



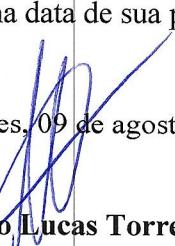
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 111/2023	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
Altera a redação do artigo 4º do projeto de lei nº 111, de 28 de junho de 2023 que “Institui no calendário estadual o dia 25 de março, como Dia Estadual pelo Fim do Feminicídio, no âmbito do Estado de Rondônia e designa a inflorescência do Girassol, <i>Helianthus Annus</i> , como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio			

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º do projeto de lei nº 111, de 28 de junho de 2023, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.


Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual
Membro CCJR

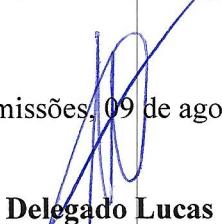


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO	EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 111/2023	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP		
JUSTIFICATIVA		
<p>Excelentíssima autora da proposta, Excelsior Parlamento.</p> <p>Em vista do teor do artigo 4º invadir competência privativa do poder executivo, sugerimos sua alteração. Analisando a competência, a matéria está inserida na competência concorrente, mas para seguir adiante sem prejuízo, requer a observância de algumas regras, sendo a principal a vedação em criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.</p> <p>Dessa forma, em vista do disposto no texto do artigo 4º verificamos a necessidade de sua alteração. Esclarecemos ainda que, a proposta não detém cláusula de vigência, então, para não ter que suprimir o artigo, apenas alteramos a redação dos dois artigos, 4º e 5º, para se adequarem a proposta.</p> <p>Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio desta Comissão.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 111/2023	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
	Altera a redação da Ementa do projeto de lei nº 111, de 28 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:		
	<p>Art. 1º Fica alterada a redação da ementa do projeto de lei nº 111/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Institui no calendário estadual o dia 25 de março, como Dia Estadual pelo Fim do Feminicídio, no âmbito do Estado de Rondônia e designa a inflorescência do Girassol, <i>Helianthus Annuus</i>, como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e contra o feminicídio</p>		
	Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.  Delegado Lucas Deputado Estadual Membro CCJR		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/2023	Nº			
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP						
J U S T I F I C A T I V A						
<p>Excelentíssima autora da proposta, Excelsior Parlamento.</p> <p>Verificamos que as duas alterações são necessárias em vista da necessária correção do nome científico de Girassol, e de melhor entendimento em relação ao símbolo do enfrentamento da violência, contra as mulheres e <u>contra o feminicídio</u>.</p> <p>Por mais redundante que possa parecer, fundamento a referida alteração em vista da necessidade de se observar, quando da redação de uma proposta de lei, a utilização de termos e expressões dispostas de forma clara e que não sugira dúvida interpretação.</p> <p>Dizer que o girassol seja o símbolo DO feminicídio nos parece contrário ao que se propõe, isto porque a palavra ‘feminicídio’ sugere dor e morte, diferente do girassol, que representa, como símbolo no combate à violência, uma metáfora poderosa que carrega significados profundos e inspiradores; representa uma busca pela transformação positiva, pela esperança, e pelo empoderamento em face da adversidade. As expressões, feminicídio e girassol, ao nosso ver no contexto, são antagônicas, assim como vida e morte.</p> <p>Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio desta Comissão.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>						



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/2023	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
Altera a redação do artigo 5º do projeto de lei nº 111, de 28 de junho de 2023 que “Institui no calendário estadual o dia 25 de março, como Dia Estadual pelo Fim do Feminicídio, no âmbito do Estado de Rondônia e designa a inflorescência do Girassol, <i>Helianthus Annus</i> , como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio			
<p>Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º do projeto de lei nº 111/2023. que passa a vigorar com a seguinte redação.</p> <p>“Art. 5º Revoga-se a Lei nº 4.600 de 19 de setembro de 2019”.</p>			
<p>Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.</p> <p>Delegado Lucas Torres Deputado Estadual Membro CCJR</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/2023	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
J U S T I F I C A T I V A			

Excelentíssima autora da proposta,
Excelsior Parlamento.

Em vista da existência de Lei dispendo de tema similar, inserindo data como dia de combate ao feminicídio, e sendo a proposta analisada objeto de uma sugestão da rede de enfrentamento, é necessário incluir a cláusula de revogação para a Lei já existente, o qual sugerimos nesta emenda modificativa.

Importante destacar que o Direito está sempre em transformação, e já a algum tempo, governantes, parlamentares e especialistas do Direito permitiram-se enxergar a ineficiência da expressão “revogam-se as disposições em contrário” levando a alteração ao Art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, trazendo a **revogação expressa como determinação legal, necessária dos artigos ou leis**. **Dessa forma, é exigência legal a cláusula de revogação expressa, conforme apresentada nesta emenda.**

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio desta Comissão.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 111 de 28 de junho de 2023.
AUTORIA: Deputada CLÁUDIA DE JESUS (PT)

EMENTA: “Institui no calendário estadual o dia 25 de março, como Dia Estadual pelo Fim do Feminicídio, no âmbito do Estado de Rondônia e designa a inflorescência do Girassol, *Helianthus Annus*, como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio”.

PARECER: Relator Deputado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

“Algumas mulheres conheceram o céu, outras o inferno; umas foram enaltecidas, santificadas, outras demonizadas; mas todas tocaram as profundezas do próprio ser, chegaram ao limite de sua condição e de seu tempo e se eternizaram na história” (Mulheres, Mitos e Deusas: O feminino através dos tempos).

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Cláudia de Jesus (PT), que dispõe sobre o dia 25 de março como dia institucional pelo fim do feminicídio e designa o girassol, como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio, “período” a ser utilizado para realizar ações de formulação de políticas eficazes para combater as violências contra as mulheres, resultantes de questões domésticas ou não, para criar mecanismos de prevenção e defesa de suas vidas (art. 2º).

A proposta dispõe, ainda, que na semana que inclui o dia 25 de março, serão realizadas atividades direcionadas para ações como, promoção de campanhas de conscientização sobre o problema do feminicídio, divulgação de boas práticas de respeito à vida das mulheres, monitoramento do processamento dos responsáveis por crimes de feminicídio, dentre outros (art.3º).

O art. 4º por sua vez, autoriza o Poder Executivo a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e privadas com a finalidade de elaborar campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão, sobre a conscientização das ações para o enfrentamento ao feminicídio, bem como apoiar as atividades constantes no art. 3º.

O art. 5º dispõe sobre sua vigência, a qual passa a vigorar, a partir de sua publicação. Nota Técnica emitida pela Consultoria Legislativa desta Casa, se posicionou parcialmente favorável.

Em justificativa a autora discorre que a iniciativa se apoia nas lutas das mulheres brasileiras contra a violência, e em especial contra o feminicídio, que é a forma mais grave de violência contra a mulher. Afirma que o feminicídio é uma prática social culturalmente naturalizada e banalizada há muito tempo.

Traz dados apurados em 2015 que já apontava o Brasil como um dos países mais perigosos para mulheres e meninas. Com embasamento, apresenta estimativa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

feminicídio nos anos 2020, 2021 e 2022 e que a proposta recebida vem de iniciativa da Frente Levante Feminista.

Justifica a utilização do Girassol, como símbolo de referência.

Com o início do trâmite regimental a proposta acampou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 29¹ do Regimento Interno, tendo sido designado a mim a sua relatoria, o que passamos a fazê-lo.

É o relatório.

II - Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Legislativa e Redação.

II.1. Da separação de Poderes

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2º² e 7º³).

É uma forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas e, ainda, em razão do princípio da simetria e da separação dos poderes que as matérias devem ser observadas obrigatoriamente no que tange a sua iniciativa.

A constituição do Estado prevê ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado⁴, e que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição⁵.

II.2. preliminarmente

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

² § 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

⁴Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

⁵Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos citados, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Damos início a análise do projeto de lei a nós designado sua relatoria, dizendo que o feminicídio, entendido como o assassinato de mulheres devido ao seu gênero, é uma grave manifestação de violência de gênero que persiste em muitas sociedades. Os índices de violência contra mulheres, incluindo o feminicídio, são alarmantes. Dados de organizações de direitos humanos e instituições de pesquisa apontam que o Brasil está entre os países com as taxas mais altas de feminicídio do mundo. E Rondônia, é o segundo Estado do país com maior índice de feminicídios.

Os números apresentados pela Deputada trazem à tona a extensão da violência de gênero e que em muitos casos, os agressores são conhecidos das vítimas, como parceiros íntimos, ex-companheiros ou familiares. Essa proximidade torna a situação ainda mais aterradora, pois evidencia a vulnerabilidade das mulheres dentro de seus próprios círculos sociais e lares. É importante salientar que tais crimes são frequentemente precedidos por um histórico de violência doméstica, demonstrando a necessidade de intervenção e prevenção eficazes em estágios iniciais.

Dito isso, consideramos todas as medidas adotadas para maximizar o combate ao feminicídio válidas e essenciais, e a criação de um dia voltado para o combate ao feminicídio, como o proposto.

É uma iniciativa que busca chamar a atenção para essa questão sensível e urgente, bem como incentivar a conscientização, a prevenção e a promoção de políticas e ações que busquem erradicar essa forma extrema de violência.

II.3. da constitucionalidade

Cumpre apontar que, a instituição de datas comemorativas ou celebrativas é atribuição típica da do poder legislativo, e via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Nesse contexto, a legisladora, **se valeu de uma competência legítima**, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, caput)⁶, e propõe a criação de uma data que certamente contribuirá para a promoção do entendimento, da coesão social e da valorização das múltiplas facetas direcionadas para proteção da mulher, data na qual deverá ser intensificado ações e políticas de combate à violência contra a mulher.

Em relação a data escolhida para definir como dia de COMBATE ao feminicídio, a excellentíssima deputada de forma ampla e com embasamento histórico cultural, explica o porquê do dia 25 de março, sendo, além de uma sugestão da rede de enfrentamento ao feminicídio, também em memória ao incêndio ocorrido há 110 anos⁷, onde 129 mulheres,

⁶ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

⁷ Triangle Shirtwaist Fire de 25 de março de 1911 é um dos mais terríveis desastres de trabalho da história dos Estados Unidos, uma tragédia que ajudou a inspirar o movimento sindical organizado. Esta sexta-feira assinalam-se 100 anos desde o incêndio que ceifou dezenas de vidas e mudou a face do trabalho norte-americano, especialmente para as mulheres.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

trabalhadoras, imigrantes italianas e judias, a maioria Jovem, entre 14 e 23 anos, foram vítimas do fogo e marcou a luta pelos direitos das mulheres.

A proposta também nomeia o Girassol como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio, não havendo nada que impeça acatar a sugestão já que a proposta como a própria autora descreve, surgiu de indicações da rede de enfrentamento, o que, subtende-se, que seja de comum e em acordo. Além do mais, o girassol como símbolo no combate à violência é uma metáfora poderosa que carrega significados profundos e inspiradores; representa uma busca pela transformação positiva, pela esperança, e pelo empoderamento em face da adversidade.

Como dito essa competência é concorrente, mas detém algumas regras, sendo a principal a vedação em criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal. E é importante que se fique devidamente esclarecido que, a invasão de competência privativa pelo legislativo, **se traduz em inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica**

É o que temos disposto no artigo 4º da referida proposta: uma invasão da competência privativa do executivo, e para não prejudicar matéria tão importante, sugerimos sua supressão, isto porque a regra do artigo 4º transfere encargos ao poder executivo, **ainda que condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo**, mas, de toda a forma, ingere na própria administração pública.

II.4. da técnica legislativa e redação

Diante da análise feita quanto à técnica legislativa e redação somos favoráveis a apresentação de emendas pelos seguintes motivos:

1. Para que a proposta se enquadre nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, formal e material, para tanto é necessária a supressão do art. 4º, o que se não observado, poderá prejudicar a matéria, inclusive podendo ser alvo de voto.

2. Em vista da existência de Lei dispendo de tema similar, inserindo data como dia de combate ao feminicídio, e sendo a proposta analisada objeto de uma sugestão da rede de enfrentamento, é necessário incluir a cláusula de revogação para a Lei já existente, o qual sugerimos na emenda modificativa, anexada a este parecer. Importante destacar que o Direito está sempre em transformação, e já a algum tempo, governantes, parlamentares e especialistas do Direito permitiram-se enxergar a ineficiência da expressão “revogam-se as disposições em contrário” levando a alteração ao Art. 9º⁸ da Lei Complementar n.º 95/1998⁹, trazendo a revogação expressa **como determinação legal**, necessária dos artigos ou leis.

A três, com a máxima vênia, sugerimos também a alteração da redação da ementa, eis que o nome científico está faltando uma letra, e o final da ementa, fica mais

⁸ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

⁹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

compreensível se substituída para: (...) como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e contra o feminicídio.

Portanto, ao final, concluímos que:

1. A proposta traz como ponto principal a criação de data comemorativa, alusiva ao combate ao feminicídio;
2. Traz ainda a representação do girassol como símbolo de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio;
3. A ingerência em atividades exclusivas do Poder Executivo disposta no artigo 4º requer a sua supressão;
4. A proposta não institui feriado, mas a instituição da data visa a conscientização, da saúde e proteção no combate à violência contra mulheres e ao feminicídio.
5. A proposta requer emendas para sua aprovação.

Por fim, vinculado estritamente à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que tange aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa entendemos que a proposta precisa ser aprovada, mas com as emendas acostadas, para que possa seguir o trâmite legislativo sem violar qualquer preceito constitucional tão pouco invadir competência privativa.

CONCLUSÃO –

Pelo exposto, com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pela Excelentíssima Deputada Cláudia de Jesus, autora da proposta, mas sobretudo, amparado nos fundamentos legais, e diante da importância da proposta, somos favoráveis à sua aprovação, com as emendas acostadas a este Parecer.

PARECER: VOTO FAVORÁVEL COM EMENDAS

É o parecer, s.m.j

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.


Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual
Membro CCJR



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER N° 198/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Lucas Torres, favorável com emenda, ao Projeto de Lei nº 111/2023 de autoria da Deputada Cláudia de Jesus. Institui no calendário estadual o dia 25 de março, como Dia Estadual pelo Fim do Feminicídio, no âmbito do Estado de Rondônia e designa a inflorescência do Girassol, Helianthus annus, como símbolo do enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, Deputado Luizinho Goebel e Deputado Alan Queiroz.

Plenário das Deliberações, 24 de outubro de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente da CCJR

Deputado Lucas Torres
Relator